ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
PROCURADORIA GERAL

LEI Nº. 682, de 11 de Novembro de 2008.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

REGINALDO RUTTMANN, Prefeito do Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia, aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2009, compreendendo:

I. As diretrizes gerais para o orçamento do Município;
II. As diretrizes especificas do orçamento fiscal;
III. As diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V. As disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
VII. As disposições sobre as despesas com outros entes da federação;
VIII. As disposições sobre os critérios para a realização do orçamento participativo;
IX. As disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n. º 4.320/64, Portaria Ministerial n.º 42/99 e Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e também como determina a Lei Complementar n° 101/00.

§ 1º – A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

§ 2º - Os orçamentos de que trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009 e na sua execução, devendo observar as seguintes prioridades:

I. Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
II. Melhorar a educação através do ensino-aprendizagem e propiciando melhores infra-estrutura;
III. Dinamizar a economia do Município;
IV. Implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
V. Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
VI. Ampliar e melhorar as áreas de lazer, envolvendo o esporte e a cultura;
VII. Promover programas para melhoramento da infra-estrutura;
VIII. Recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;
IX. Redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades;
X. Modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores;
XI. Com parceria de outras esferas de governo, intensificar o desenvolvimento agrícola em nosso Município.

§ 1º - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no "caput" deste artigo, para o exercício de 2008, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

§ 2º - O anexo I desta Lei demonstra as despesas que constituem as obrigações constitucionais e legais do município, não se constituindo em objeto de limitação à programação das despesas.

§ 3º - Os anexos II e III desta Lei demonstram respectivamente as metas e riscos fiscais, na forma do art. 4º, §1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º - O anexo IV desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

Art. 7º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I. Compatíveis com a presente Lei;
II. Compatíveis com o Plano Plurianual;
III. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
   a) Dotações para pessoal e seus encargos;
   b) Dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria de Fazenda do Município;
   c) Transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
   d) Despesas referentes a vinculações constitucionais;
IV. Relacionadas:
   a) Com correção de erros ou omissões;
   b) Com os dispositivos do texto desta Lei.

Art. 8º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nos respectivos Conselhos;
II. Sejam de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
III. Atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2007, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 9º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar pública estadual e municipal do ensino fundamental;
II. Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
III. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º As subvenções sociais poderão ser efetivadas através das unidades orçamentárias que desenvolvem as ações específicas.

Art. 10 – Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO

Art. 11 – O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, autarquias e fundos municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 12 - As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas.

§ 1º – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 31 de julho de 2008, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2008, conforme determina o art.100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

I. Número da ação originária;
II. Número do precatório;
III. Tipo de causa julgada;
IV. Data da autuação do precatório;
V. Nome do beneficiário; e
VI. Valor do precatório a ser pago.

§ 3º - A relação de débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüente e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I. Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
II. Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 4º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 5º - Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitada em julgado.

Art. 13 – As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Fazenda até 20 de setembro de 2008.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, a Câmara Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I. Com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com folha de pagamento de Julho de 2008, projetada para o exercício de 2008, de acordo com os termos da Emenda Constitucional 25/2000;
II. Com os demais grupos de despesa, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2008, limitados à previsão da arrecadação de 2008.

III. **§ 2º** - As propostas encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na lei orçamentária anual.

Art. 14 – O Executivo Municipal poderá despender recursos para custear despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja autorização através de lei específica, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 15 – O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424/96 e a Instrução Normativa 014/TCER/05 e 017/TCER/05.

Art. 16 - O Município aplicará no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inc. II art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 17 – O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo 8% das receitas para a sua manutenção, conforme dispõe o inciso I, art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – Entende-se como receita o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, que será suplementado no exercício de 2008, caso a previsão orçamentária não atinja o percentual definido no "caput".

Art. 18 – A lei orçamentária conterá recursos para a reserva de contingência, limitados Até 2,5% da Receita Corrente Líquida Prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo III desta Lei, dentre outros imprevistos, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas com sentenças judiciais e precatórios, não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 15 de outubro de 2009, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 19 – A lei orçamentária disporá sobre a abertura de créditos adicionais suplementares sobre o total orçado para despesas do exercício, servindo como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, no máximo de:

I - 3% (quarenta por cento) para o Poder Executivo.

II – 3 % (quinze por cento) para o Poder Legislativo.

Parágrafo único – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar às dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, dotações para pagamento de precatórios e amortização e juros da dívida e dotações para despesas com operações de crédito e convênios.

Art. 20 – A lei orçamentária disporá também sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos vinculados, até o limite de cada convênio, quando ocorrer o recebimento de recursos da União, do Estado ou de outras entidades.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 – O orçamento da seguridade social compreende os recursos necessários para a saúde, previdência e assistência social, no seu conjunto, e todas as entidades e órgãos vinculados.

Art. 22 – As receitas compreenderão:

I. transferências de recursos do orçamento fiscal, originados de receita ordinária do tesouro municipal e de operações de crédito;
II. recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;
III. convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades.
IV. demais receitas e repasses que integram a seguridade social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, terá como referência os valores do exercício de 2007, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações de tabelas, preenchimentos e criações de cargos, desde que não ultrapasse o percentual previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. º 101/2000.

Art. 24 – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagens e aumento de remuneração, reposição salarial decorrente de perdas com inflação, criar cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, porém a criação de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

Art. 25 – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração, serão apreciados através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 26 – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outro órgão que venha substituí-la.

Art. 27 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de agosto de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e dos dispostos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 29 – A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

Parágrafo único – A redução da dívida pública será conseqüência do alcance das metas de resultados primários estabelecidos no Anexo de Metas Ficais desta Lei – anexo II.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 30 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado se atendida as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2008, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Parágrafo único – A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo do Município dar-se-á através do sistema informatizado.

Art. 33 – Na hipótese de projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 22 de dezembro de 2008, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

I. pessoal e encargos sociais;
II. pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
III. as operações oficiais de crédito;
IV. pagamento de compromissos contratuais;
V. convênios e contrapartidas.

§ 2° - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

Art. 34 – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 35– A Secretaria Municipal de Fazenda ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente no Mural da Prefeitura do e na Câmara Municipal os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I. evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;
II. demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
III. demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
IV. quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

Art. 36 – As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do decreto do Executivo.

Art. 37 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 38 – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

§ 1° - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, deverá conter a devida justificativa.

§ 2° - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, exceto no grupo de despesa de pessoal e encargos, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ou outra que venha substituí-la, e publicada no Paço Municipal e Câmara de Vereadores.

Art. 39 – As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na lei orçamentária anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 40 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme dispõe a alínea "b", inc. I art. 4° da Lei Complementar 101/2000, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.

§ 1° - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

§ 2° - As despesas que são obrigações constitucionais ou legais do Município, constantes na relação do Anexo I desta lei, as destinadas ao serviço da dívida, as decorrentes de sentenças judiciais e bem como folha de pagamento e encargos sociais, não serão objeto de limitação.

§ 3° - Na limitação de empenho e movimentação financeira, observar-se-á a seguinte ordem:

a. investimentos;
b. inversões financeiras;
c. outras despesas correntes (diárias, material de consumo, etc);
d. as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações através de convênios.

Art. 41 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 42 - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 43 - Conforme dispõe a alínea "e", inc. I art. 4º da Lei Complementar 101/2000, através de Decreto, o Executivo Municipal, com o assessoramento da Controladoria Geral do Município, fixará a metodologia e normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. 44 - Até o final dos meses de maio, setembro e Janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública em conformidade com a Lei Complementar 101/2000.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

CHUPINGUAIA (RO), 11 de Novembro de 2008.

REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL